IMPÔSTO DO SÊLO — ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

— E' devido o impôsto do sêlo nas escrituras de compra e venda de imóveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DE RENDAS INTERNAS

PROCESSO N.º 143.784-49

José Pedro de Moura — 2.º Notário de Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul — Recorrendo do despacho da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que decidiu estarem as escrituras de compra e venda de imóveis sujeitas à incidência do impôsto do sêlo.

Despacho: "A Constituição Federal, em seu art. 15, preceitua que compete à União decretar impôsto sôbre:

> "VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal".

O § 5.º do mesmo artigo esclarece:

> "Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29".

E o art. 19 estabelece a competência dos Estados em decretar impostos sôbre:

> "III — transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua

incorporação ao capital de sociedades".

2. À vista disso, entende o Senhor José Pedro de Moura, 2.º Notário de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ficaram derrogados os arts. 38, 107, 117 e 122 da Tabela da vigente Lei do Sêlo (decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-942, modificado pelo decreto-lei n.º 9.409, de 27-6-46), não sendo mais devido o sêlo que se está cobrando sôbre as escrituras de compra e venda de imóveis.

3. Consultada a respeito, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul julgou devido o sêlo, "de conformidade com a alta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que aceita a constitucionalidade de tributação".

4. Não se conformando com essa decisão, recorre aquêle serventuário público para esta Diretoria, fundamentando seu recurso em abalizadas opiniões de comentaristas da Constituição Federal de 1946.

5. À luz de nossa vigente Carta Magna não foi ainda objeto de exame a inconstitucionalidade da cobrança do sêlo nas escrituras públicas de compra e venda de imóveis e não é na esfera da Administração Pública que se pode decidir a matéria.

6. Na vigência das Constituições de 1934 e 1937, foi muito debatido o assunto, prevalecendo ponto de vista contrário ao do autor da consulta, como se pode ver dêstes comentários, de Jaime Péricles:

> "Sob a Constituição de 1934, a Comissão de Economia e Finanças, do Senado Federal, pelo seu relator, o Dr. Valdemar Falcão, hoje Ministro do citado Tribunal, concluiu que, "não há, na espécie, uma bi-tributação", porque "falta a objetivação da identidade de tributos, pois, ninguém poderá afirmar que são tributos idênticos o impôsto estadual de transmissão de propriedade e o impôsto federal de sêlo papel" (*In "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda"*, 1937, página 107).

Já no regime da Constituição de 1937, Pontes de Miranda adotou expressamente o parecer aludido, e reafirmou que "o interêsse diferente da União e do Estado-membro em estabelecer os dois impostos mostra que não é possível pensar-se em identidade de tributos" (*Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937"*, Tomo I, pág. 555).

Todavia, o que prevalece para amparar a Comissão que elaborou o projeto da atual lei do sêlo, é a palavra do Supremo Tribunal que nesse sentido decidiu, e consta do mencionado acórdão de 1941, apenas contra os votos de dois dos seus juízes.

Disse o Ministro Aníbal Freire: "No meu voto parti da consideração principal de que o impôsto a ser fulminado de inconstitucional, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Otávio Kelly, não colide com qualquer preceito constitucional, porquanto êle não gravava pròpriamente a transmissão da propriedade: incidia sôbre atos do serventuário em relação ao impôsto do sêlo".

Eis o voto do Ministro Castro Nunes: "A transcrição de todos os registros públicos é regulada por lei federal, entrando, portanto, na competência tributária da União. Não se contesta que a União possa exigir nas escrituras públicas, feitas perante serventuário estadual, a aposição do sêlo federal, aliás, proporcional, porquanto os atos translativos da propriedade, como todos os atos da vida civil são regulados por lei federal, portanto, sujeitos ao sêlo da União. A transcrição nada mais é do que ato complementar dêsse ato translativo da propriedade; de sorte que a União pode tributá-la, sem que haja nisso bi-tributação, porquanto a competência para cobrar o tributo não é

concorrente entre Estado e União. E' a mesma competência, podendo, pois, a União repetir o sêlo no ato seguinte, isto é, no ato que completa o primeiro, como pode dobrar, triplicar ou quadruplicar o sêlo nas escrituras públicas.

Afirma o Ministro Cunha Melo: "Uma coisa é o impôsto incidente sôbre a transmissão de propriedade *inter-vivos* ou *causa mortis* e outra o impôsto do sêlo cobrado sôbre a transcrição do título, que determina essa transferência de propriedade, regulada por lei federal. No segundo caso, trata-se, por conseguinte, de contrato que é título pelo qual se transfere a propriedade. E êsse contrato leva sêlo federal, o que, aliás, ninguém discute".

Por fim, o voto do Ministro Carlos Maximiliano, que se refere à Constituição de 1937: "Ao ser promulgada a lei do sêlo conhecida por Lei Murtinho, que provocou celeuma formidável, o assunto foi debatido. Determinara ela que os tabeliães selassem com sêlo federal as escrituras de venda que até então eram seladas com sêlo estadual, porque se entendia que os atos praticados por funcionários estaduais estavam sujeitos a sêlo estadual. Houve controvérsias e quer a jurisprudência, quer a doutrina, se inclinaram no sentido de considerar, em primeiro lugar, que não se tratava de impôsto e sim de taxa, e, em segundo lugar, como bem disse o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, que os atos regulados por lei federal deviam ser selados com sêlo federal e os atos regulados por lei estadual como os atos processuais de então, os atos praticados em repartições estaduais, etc., deviam levar sêlo estadual. Ressurge agora a mesma questão, não mais em relação à escritura, mas sôbre a transcrição. Ressurge, porém, em má hora, porquanto essa regra, como bem disse o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, que era aplicada pelos tribunais e consagrada na doutrina, encontra-se, agora no art. 30 de Constituição atual que assim estabeleceu: "E' da competência privativa da União: I) decretar impostos: *e*) sôbre atos emanados do seu govêrno, negócios da sua economia e instrumentos ou contratos regulados por lei federal." Exatamente o que afirmou o Exmo. Senhor Ministro Aníbal Freire: desde que se trate de instrumento ou contrato regulado por lei federal, o sêlo deve ser federal, segundo determina a própria Constituição, que, nesse ponto, — consagrou a legislação anterior e a prática usual desde o tempo da Lei Murtinho. Por conseguinte — repito-o de passagem — não se trata de hipótese, de impôsto de transmissão de propriedade. Êste, sim, era provincial e sempre foi local; é, porém, pago em dinheiro — não em sêlo — e calculado proporcionalmente sôbre o valor da transação. Trata-se, sim, da taxa do sêlo errôneamente, impròpriamente chamada impôsto. Considero, pois, constitucional a lei ora discutida" (Página 401 do Manual do Sêlo, de Jaime Péricles e Tito Resende).

7. O recorrente certo quer renovar a discussão do assunto, em face da Constituição de 1946. Junta, para êsse fim, uma certidão da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos declarando que "não consta do Ementário da Jurisprudência dos Acórdãos qualquer decisão desta Côrte de Justiça, dada em face da atual Constituição promulgada a dezoito de setembro de quarenta e seis, e da Lei do Sêlo (decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942 e decreto-lei n.º 9.409, de junho de 1946), considerando constitucional a imposição do sêlo proporcional federal em escrituras de transmissão de propriedade".

8. Em nada aproveita a certidão à defesa da tese sustentada pelo recorrente, eis que ela não conclui pela in-

constitucionalidade do tributo, que é de se presumir não tenha sido argüida perante o egrégio Tribunal de Recursos.

9. Em face do exposto, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul bem decidiu a consulta, em face da vigente Lei do Sêlo.

10. Nego, dessa forma, provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Publique-se e restitua-se".